



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

929

30.06.2014 a 04.07.2014

Sumário

Direito Administrativo 4

Ensino superior. Conselho Nacional de Educação - CNE. Descredenciamento de instituição de Ensino Superior à Distância (EAD). Inadmissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa. Nulidade. Efeito suspensivo. Manutenção provisória do credenciamento. Possibilidade.....4

Conselho Regional de Educação Física. Licenciatura plena. Área de atuação. Escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio. Atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. Pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Restrição para atuação em academias, clubes e outros espaços não escolares.5

Concurso público. Acumulação de cargos. Advogado da União e professor substituto da Fundação Universidade de Brasília (FUB). Artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Possibilidade....6

Ação civil pública. Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Indenização, a título de dano material e moral.7

Direito Civil..... 8

Acidente de trânsito. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento. Litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade. Inexistência de solidariedade. Necessidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agente público.....8



Direito do Consumidor	9
Consumidor. Colisão de veículos no trânsito. Avaria no motor. Responsabilidade objetiva solidária. Caixa Seguros S/A e CEF. Cabimento. Parágrafo único do art. 7.º do CDC. Indenização por dano material e moral. Ocorrência.	9
Direito Constitucional	10
Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Alto custo. Reserva do possível. Presunção contrária à entidade pública. Ônus da prova. Enfermidade. Único tratamento existente. Deferimento.	10
Direito Penal	12
Condição análoga à de escravo. Competência. Justiça Federal. Jornada exaustiva. Não caracterização. Safra perecível. Serviço temporário. Imprescindibilidade da colheita. Denúncia. Rejeição.	12
Crime ambiental. Usurpação de patrimônio público. Lavra de mineral. Saibro. Ausência de autorização DNPM e Sema. Prefeito municipal. Foro por prerrogativa de função. Erro de proibição inevitável. Não caracterização. Sursis processual. Decretação inviável. Concurso material de crimes.	12
Estelionato qualificado. Aposentadoria. Fraude. Pena-base fixada no mínimo legal. Personalidade e conduta social. Valoração positiva. Pertinência. Súmula 444 do STJ. Circunstâncias do crime. Consequências. Dosimetria.....	13
Direito Previdenciário	14
Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Possibilidade de contagem diferenciada. Consectários legais.	14
Direito Processual Civil	16
Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Inexistência de obrigatoriedade. Pedido de desistência em relação a alguns réus. Desnecessidade do consentimento de todos os réus.	16
Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Medidas que demandam ampla dilação própria e que devem ser analisadas em recurso próprio. Arresto. Sistema Bacenjud. Citação posterior por motivos excepcionais. Possibilidade.	17
<i>Habeas Data</i> . Acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal. Via processual imprópria. Carência de ação. Sentença denegatória da ordem mantida....	18



Ação civil pública. Indeferimento da inicial afastado. Interesse de agir manifesto. Conselho Federal de Medicina. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução Coffito nº 403/2011. Fisioterapeuta do trabalho. Princípio da causa madura. Prosseguimento no exame do mérito da lide: não possibilidade. Ausência de relação processual completa. Retorno dos autos para regular processamento da demanda.	19
Direito Processual Penal.....	20
<i>Habeas Corpus</i> . Tráfico internacional de entorpecentes. Pedido de alteração do regime prisional fixado na sentença condenatória em face de modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Competência para análise. Juízo da execução.	20
Transação penal. Rito estabelecido na Lei 9.099/1995. Necessidade de designação de audiência para apresentação da proposta ao autor do fato que deverá se fazer acompanhar de advogado. Rito não observado. Anulação do ato de recebimento da denúncia. Prescrição pela pena máxima in abstracto reconhecida.....	21
Agravo em execução penal. Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública.	22
Direito Tributário.....	23
Imposto de Renda Pessoa Física. Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica. Recurso Repetitivo. Prescrição quinquenal.	23
Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Vereador. Resolução 2.024/1997 da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ajuda de custo para manutenção de gabinete. Inexistência de acréscimo patrimonial. Natureza indenizatória. Não incidência do tributo.	24
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Poder de polícia na fiscalização dos produtos fumígenos, derivados do tabaco. Taxa de vigilância e fiscalização sanitária. Incidente de controle difuso de constitucionalidade. Rejeição.....	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Conselho Nacional de Educação - CNE. Descredenciamento de instituição de Ensino Superior à Distância (EAD). Inadmissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa. Nulidade. Efeito suspensivo. Manutenção provisória do credenciamento. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ensino superior. Conselho Nacional de Educação - CNE. Descredenciamento de instituição de Ensino Superior à Distância (EAD). Inadmissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa. Nulidade do ato por incompetência do seu prolator. Pressupostos para concessão de efeito suspensivo. Manutenção provisória do credenciamento. Possibilidade. Elevação da verba honorária. Descabimento. Agravo regimental. Prejudicialidade.

I. Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação - CNE, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306/1999, que, das decisões proferidas por suas respectivas Câmaras de Educação, cabe recurso ao Conselho Pleno, o qual poderá ser sumariamente indeferido, pelo seu Presidente, nas hipóteses ali elencadas (arts. 33 e 34, § 2º).

II. Por força do que dispõe o § 2º do art. 24, da Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministério da Educação, o recurso interposto contra as decisões denegatórias de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso será julgado em instância única, pela CES/CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa.

III. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 02/2011, do Conselho Nacional de Educação, o Secretário Executivo do aludido Órgão dispõe de competência, entre outras atribuições, para comunicar aos interessados acerca da irrecorribilidade a que alude o referido § 2º do art. 24 da Portaria nº 40/2007.

IV. Na hipótese dos autos, além do recurso interposto pelo suplicante não se enquadrar na regra em referência (art. 24, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007), o juízo de admissibilidade, ou não, haverá de ser exercido pelo Presidente do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CNE ou pelo Relator sorteado, do que resulta a manifesta nulidade do ato impugnado, praticado pelo seu Secretário Executivo.

V. Presentes os pressupostos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/1999, confere-se efeito suspensivo ao recurso interposto, na esfera administrativa, de forma a assegurar à instituição de ensino a manutenção do seu credenciamento, para fins de oferta de cursos superiores, na modalidade ensino à distância (EAD), até o exame, pelo órgão administrativo competente, do aludido recurso.

VI. Encontrando-se a fixação da verba honorária em sintonia com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC, mantém-se a sentença recorrida, no particular.



VII. Apelação da União Federal desprovida. Provimento parcial do apelo do autor da demanda, para reformar-se, em parte, o julgado impugnado. Declarou-se prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal. (AC 0023881-40.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.230 de 01/07/2014.)

Conselho Regional de Educação Física. Licenciatura plena. Área de atuação. Escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio. Atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. Pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Restrição para atuação em academias, clubes e outros espaços não escolares.

EMENTA: Processo Civil e Administrativo. Pedido de antecipação de tutela negado. Conselho Regional de Educação Física. Licenciatura plena. Área de atuação. Restrição. Agravo Regimental. Decisão mantida.

I. A questão posta Neste incidente diz respeito à (i)legalidade do ato oriundo do Conselho Federal de Educação Física que restringiu a atuação dos graduados em cursos de licenciatura, apenas na área de educação básica (escolar).

II. Segundo o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física (AG 0025516-03.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.698 de 23/08/2013).

III. “De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Educação Física, de 18/02/2004, o curso de Licenciatura em Educação Física passou a formar profissionais exclusivamente para a Educação Básica, ou seja, para atuar nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Médio, bem como para desempenhar atividades de planejamento, coordenação e supervisão de atividades pedagógicas do sistema formal de ensino. O licenciado poderá também atuar em pesquisas relacionadas ao ensino e suas interfaces com outras áreas de estudo. Entretanto, os novos licenciados não podem atuar em academias, clubes e outros espaços não-escolares”. (TRF2ª Região, AC 200851010083350, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/03/2011).

IV. “A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da Educação Básica em nível superior, curso de Licenciatura, de Graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a Licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo



que a Licenciatura de Graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal”. (AMS 200861000159074, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011).

V. Decisão mantida. Requisitos da tutela antecipada ausentes.

VI. Agravo Regimental não provido. (AGA 0009181-69.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.311 de 04/07/2014.)

Concurso público. Acumulação de cargos. Advogado da União e professor substituto da Fundação Universidade de Brasília (FUB). Artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Possibilidade.

EMENTA: Agravo Regimental. Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso público. Acumulação de cargos. Advogado da União e professor substituto da Fundação Universidade de Brasília (FUB). Artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Possibilidade. Segurança concedida.

I. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e do art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, é possível a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários.

II. Essa Corte já firmou o entendimento no sentido de que não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer interno.

III. No caso de cargo de professor, a Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o período reservado a estudo, planejamento e avaliação, por parte dos profissionais de educação, será incluído na carga de trabalho.

IV. Sendo assim, o fato de o regime ser de 40 (quarenta) horas semanais não significa que necessariamente o servidor deva estar presente no local de trabalho todo esse tempo, eis que no caso do cargo de professor, há uma carga horária reservada para a preparação de aulas, frequência a cursos, estudos, reuniões, que visam ao planejamento e administração do ensino da disciplina. Veja-se: AMS 22829 - Processo 9802284572/RJ - TRF da 2ª Região.

V. O objetivo da Constituição foi o de proteger a Administração contra acumulações que viessem a prejudicar o andamento do serviço, contudo, eventuais abusos/faltas como choque de horários, ausências, irregularidade no serviço prestado, pertencem à esfera do desempenho funcional do servidor, devendo ser devidamente apurados e eventualmente punidos como tal e não evitados pela restrição ao acesso ao cargo público.

VI. Na hipótese, considerando a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos em comento, no caso, Advogado da União com o de Professor Substituto da FUB, afigura-se legítima a acumulação de cargos aqui pretendida.

VII. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0001135-52.2009.4.01.3400



/ DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.68 de 04/07/2014.)

Ação civil pública. Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Indenização, a título de dano material e moral.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Tráfego de veículo em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Indenização, a título de dano material e moral. Extinção do processo sem resolução do mérito. Condições da ação. Interesse processual. Existência.

I. A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância das promovidas na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV), sendo notória a existência de interesse processual no provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público Federal, na espécie.

II. Com vistas no que dispõe o artigo 11 da lei nº. 7.347/85, a antecipação da tutela de urgência se impõe, na espécie, liminarmente e, de ofício, e, por isso, determina-se à empresa recorrida que se abstenha, de imediato, de trafegar, com seus veículos, em qualquer rodovia federal, com excesso de peso, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento dessa ordem judicial, em cada ocorrência verificada, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único).

III. Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos, para regular prosseguimento da instrução processual e julgamento do feito, no mérito. (AC 0004542-21.2009.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.228 de 01/07/2014.)



DIREITO CIVIL

Acidente de trânsito. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento. Litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade. Inexistência de solidariedade. Necessidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agente público.

EMENTA: Constitucional e Civil. Acidente de trânsito. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Responsabilidade civil objetiva. Art. 37, § 6º da Constituição Federal. Nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso. Indenização por dano material e moral. Cabimento. Litisconsórcio passivo necessário. Impossibilidade. Inexistência de solidariedade. Necessidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agente público. Custas processuais. Isenção.

I. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o evento danoso, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva do Estado, no caso, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, os danos materiais e morais resultantes de abaloamento de veículo de terceiro particular.

II. Na hipótese em comento, merece reparo a sentença recorrida no que se refere à admissão de litisconsórcio necessário entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o agente público, em face da responsabilidade objetiva da Administração Pública, expressa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo que, na relação entre o entidade administrativa e seus funcionários, causadores do dano, inexistente solidariedade na obrigação de indenizar, competindo, assim, à Administração Pública o ajuizamento da competente ação de regresso, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de dolo ou culpa.

III. Ademais, merece prosperar a pretensão recursal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no que diz respeito à condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que “a jurisprudência é pacífica no sentido de que o Supremo Tribunal Federal recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o concernente à isenção de custas processuais.” (TRF1, AC 1999.31.00.001237-0/AP, Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, Convocado, e- DJF1 de 24/05/2013, p. 684).

IV. Apelação do agente público parcialmente provida para excluí-lo da lide, por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ele. Apelação da ECT parcialmente provida para excluir da condenação as custas processuais, devendo, contudo, ressarcir as custas processuais devidas, na qualidade de sucumbente nos autos. (AC 0002038-67.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Souza



Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.226 de 01/07/2014.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Consumidor. Colisão de veículos no trânsito. Avaria no motor. Responsabilidade objetiva solidária. Caixa Seguros S/A e CEF. Cabimento. Parágrafo único do art. 7.º do CDC. Indenização por dano material e moral. Ocorrência.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Consumidor. Colisão de veículos no trânsito. Avaria no motor. Responsabilidade objetiva solidária. Caixa Seguros S/A e CEF. Cabimento. Parágrafo único do art. 7.º do CDC. Indenização por dano material e moral. Ocorrência. Sentença mantida.

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do parágrafo único do artigo 7.º da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, em caso de defeitos e irregularidades de produtos ou de serviços adquiridos pelo consumidor, o dever de indenizar recai solidariamente sobre a cadeia dos fornecedores em questão, independentemente de quem tenha contratado com o consumidor. Precedentes: STJ - REsp: 1164235 RJ 2009/0215321-7, Relator: Ministra Nancy Andrighi Terceira Turma, DJ de 29.02.2012; AC 0030082-92.2003.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 04.09.2009.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes.

IV. Na hipótese, o autor contraiu seguro de automóvel com a Caixa Seguradora S/A, por meio da Caixa Econômica Federal. No entanto, na ocorrência de uma colisão no trânsito que danificou o veículo do autor, a seguradora cobriu apenas o reparo parcial, negando-se a reparar o motor do carro. Assim, correto o magistrado de base que estabeleceu as quantias de 1.858,58 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos morais.

V. Recurso adesivo do autor e apelação da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento. (AC 0007587-04.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta



Turma, Unânime, e-DJF1 p.247 de 01/07/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Alto custo. Reserva do possível. Presunção contrária à entidade pública. Ônus da prova. Enfermidade. Único tratamento existente. Deferimento.

EMENTA: Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Alto custo. Reserva do possível. Presunção contrária à entidade pública. Ônus da prova. Enfermidade: Mucopolissacaridose VI (MPS VI). Reposição enzimática com naglasyme, único tratamento existente. Deferimento.

I. Na sentença recorrida foi julgado parcialmente procedente pedido formulado em ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, “antecipando os efeitos da tutela já deferida, condenar a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DA BAHIA a adotarem, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias ao planejamento e desenvolvimento de programas, com a finalidade de garantir a dispensa do medicamento NAGLAZYME (Arilsufatase B recombinante - rhASB), de acordo com as suas competências derivadas da Lei 8.880/90, em quantidade suficiente a garantir o tratamento dos portadores de Mucopolissacaridose do Tipo VI, MPS VI ou Doença de Maroteaux-Lamy residentes no território do Estado da Bahia, com indicação para o referido tratamento, a ser aferido por profissionais médicos de Centro de Referência Público, antecedido de confirmação diagnóstica e sob acompanhamento contínuo para continuidade ou não do tratamento, prerrogativas expressamente ressalvadas à Administração, observando sua competência no particular”. Decidiu-se também que “a União, solidariamente, e independentemente da efetivação do repasse legal, deverá assumir de imediato o respectivo custeio necessário para o cumprimento da ordem”.

II. Na STA 175 AgR, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rel. Ministro Gilmar Mendes - Presidente -, Pleno, DJe de 29/04/2010).

III. O registro do mencionado medicamento na ANVISA, sob o número



25351.400371/2008-02, é demonstrativo de sua eficácia, haja vista que, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, à comprovação científica e de análise, de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias.

IV. Haverá sempre presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o fornecimento de medicamento de comprovada eficácia.

V. Demonstrada a gravidade da doença e que o uso do medicamento em questão é o único tratamento indicado e, mais, que dita droga, conquanto não ponha fim à doença, possibilita ao paciente melhor qualidade de vida, deve ser deferida a pretensão ministerial. Precedente deste Tribunal (TRF - 1ª Região, AG 0005166-62.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJe de 09/09/2011).

VI. Em caso de surgimento de tratamento de igual eficácia e de menor custo, faculta-se à Administração a substituição, inclusive por medicamento genérico.

VII. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0004452-04.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.65 de 04/07/2014.)



DIREITO PENAL

Condição análoga à de escravo. Competência. Justiça Federal. Jornada exaustiva. Não caracterização. Safra perecível. Serviço temporário. Imprescindibilidade da colheita. Denúncia. Rejeição.

EMENTA: Penal. Condição análoga à de escravo. Art. 149, Código Penal. Competência. Justiça Federal. Jornada exaustiva. Não caracterização. Safra perecível. Serviço temporário. Imprescindibilidade da colheita. Denúncia. Rejeição.

I. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação penal em que se apuram fatos relacionados à redução à condição análoga à de escravo, por submissão do empregado a situações degradantes de trabalho, bem como de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. (Precedente desta Corte)

II. O crime de redução à condição análoga à de escravo caracteriza-se mediante a submissão dos trabalhadores em sentido amplo, de modo que um pequeno excesso na jornada de trabalho é justificativa insuficiente para aperfeiçoá-lo.

III. A necessidade de colheita imediata de uma safra perecível, serviço de natureza temporária, embora não justifique a exploração dos trabalhadores contratados para este fim, é circunstância comum no campo que exige um esforço extra da mão de obra, sem, em tese, caracterizar trabalho escravo.

IV. Denúncia cujos fatos narrados não se relacionam ao crime que se pretende imputar ao agente e nem a qualquer outro deve ser rejeitada. (INQ 0026823-26.2012.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.20 de 04/07/2014.)

Crime ambiental. Usurpação de patrimônio público. Lavra de mineral. Saibro. Ausência de autorização DNPM e Sema. Prefeito municipal. Foro por prerrogativa de função. Erro de proibição inevitável. Não caracterização. Sursis processual. Decretação inviável. Concurso material de crimes.

EMENTA: Penal. Inquérito. Ação penal. Crime ambiental. Usurpação de patrimônio público. Lavra de mineral. Saibro. Ausência de autorização DNPM e SEMA. Prefeito municipal. Foro por prerrogativa de função. Recebimento da denúncia. Juízo de primeiro grau. Incompetência absoluta. Ratificação. Possibilidade. Inépcia da denúncia. Ofensa à ampla defesa. Inexistência. Justa causa. Comprovação. Erro de proibição inevitável. Não caracterização. Sursis processual. Decretação inviável. Concurso material de crimes.

I. O agente que pratica lavra de mineral sem autorização dos órgãos competentes incorre nos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91.



II. Prefeito municipal deve ser denunciado, processado e julgado pelos Tribunais Regionais Federais em caso de crime de natureza federal.

III. Conquanto a competência em razão da matéria seja, em tese, absoluta, o Supremo Tribunal Federal admite a ratificação dos atos decisórios, praticados por juiz destituído da competência necessária.

IV. A denúncia que deixa de narrar pormenorizadamente os fatos delitivos não é, a princípio, inepta somente por este fato.

V. Há justa causa para a ação penal quando se demonstra que o denunciado tem plena consciência da necessidade de autorização para a lavra mineral, mas realiza a atividade sem possuir o documento, sobretudo porque a legislação minerária não oferece a possibilidade de que outra pessoa, em nome próprio, explore o mesmo mineral em uma área já titulada.

VI. Inexiste erro de proibição escusável (inevitável) no caso de consciência plena acerca do requisito imprescindível de licença para exploração de lavra mineral.

VII. O sursis processual, nas hipóteses de concurso material de crimes, será concedido tão somente se a soma das penas mínimas for igual ou inferior a 01 (um) ano. (Precedentes).

VIII. Denúncia, recebimento e resposta por escrito, ratificados. (INQ 0063844-02.2013.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.22 de 04/07/2014.)

Estelionato qualificado. Aposentadoria. Fraude. Pena-base fixada no mínimo legal. Personalidade e conduta social. Valoração positiva. Pertinência. Súmula 444 do STJ. Circunstâncias do crime. Consequências. Dosimetria.

EMENTA: Penal. Processual Penal. INSS. Aposentadoria. Fraude. CP, art. 171, § 3º. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Causa supralegal excludente da culpabilidade. Não comprovação. Pena-base fixada no mínimo legal. Personalidade e conduta social. Valoração positiva. Pertinência. Súmula 444 do STJ. Circunstâncias do crime. Valoração positiva. Pertinência. Consequências. Valoração positiva. Reforma da sentença. Aumento da pena-base um pouco acima do mínimo legal. Erro sobre a ilicitude do fato. Não configuração. Redução da pena. CP, art. 21. Não aplicação.

I. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

II. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados.

III. Não ficaram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras do réu, não se aplicando, no caso, a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade.



IV. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444-STJ). Assim, também a personalidade e a conduta social do apelado não podem ser valoradas para agravar a pena-base, na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), apenas sob o fundamento de que pesa contra o réu ação penal em curso.

V. O uso de duplo meio fraudulento consistiu em um mesmo aparato que modificou, aparentemente, o aspecto material da situação. Dessarte, as circunstâncias do crime (art. 59 do CP) não justificam, por si só, a exasperação da pena-base.

VI. Quanto às consequências do crime, o prejuízo suportado pelo INSS justifica o aumento da pena-base para além do mínimo legal.

VII. Não ficou caracterizada a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato, não se aplicando, de consequência, a causa de diminuição da pena prevista no art. 21 do CP.

VIII. Pena definitiva aumentada para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença condenatória.

IX. Recurso do primeiro apelante desprovido.

X. Recurso do segundo apelante provido. (ACR 0017936-86.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.211 de 01/07/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Possibilidade de contagem diferenciada. Consectários legais.

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Impugnação ao valor da causa. Recurso cabível: Agravo de Instrumento. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Possibilidade de contagem diferenciada. Art. 3º da EC nº 20/98. Consectários legais.

I. Não se conhece da apelação do autor, eis que incabível de decisão que defere ou indefere a impugnação ao valor da causa. Precedentes.

II. “Segundo o entendimento desta Corte, o recurso cabível de decisão que julga impugnação do valor da causa é o agravo de instrumento, pois não há como o Tribunal, no julgamento da apelação do processo principal, decidir matéria de outro feito, ainda que incidente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0032656-35.2006.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.163 de 18/04/2013)”.



III. A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ.

IV. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

V. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

VI. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

VII. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VIII. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

IX. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

X. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.

XI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação do acórdão, “limitados, sempre, ao valor constante da sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus”.

XII. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.



XIII. Delibero quanto à possibilidade de implantação imediata do benefício perseguido (art. 461, do CPC), já que eventuais recursos interpostos contra o presente julgado são desprovidos de efeito suspensivo .

XIV. Apelação do autor não conhecida.

XV. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 0003054-24.2006.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.65 de 03/07/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Inexistência de obrigatoriedade. Pedido de desistência em relação a alguns réus. Desnecessidade do consentimento de todos os réus.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Art. 47 do CPC. Inexistência de obrigatoriedade. Pedido de desistência em relação a alguns réus. Desnecessidade do consentimento de todos os réus. Agravo não provido.

I. A questão a ser analisada no presente recurso cinge-se à alegação de nulidade da decisão agravada, por falta de intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de desistência da ação em relação a alguns requeridos, porquanto preclusas questões relativas ao recebimento da inicial.

II. A figura do litisconsórcio necessário, prevista no art. 47 do CPC, não incide na hipótese na ação de improbidade administrativa em que o juiz não tem de decidir de modo uniforme para todas as partes.

III. O pedido de desistência parcial (relativamente a alguns réus) pode ser deferida sem o consentimento de todos os réus da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inexistência de obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário.

IV. “Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades, nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois ‘não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC’ (AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,



DJe 30/032010)” (cf. AR 0008660-66.2010.4.01.0000/MA, 2ª Seção, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 03/06/2013, p. 05).

V. Agravo não provido. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG 0006345-26.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.43 de 04/07/2014.)

Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Medidas que demandam ampla dilação própria e que devem ser analisadas em recurso próprio. Arresto. Sistema Bacenjud. Citação posterior por motivos excepcionais. Possibilidade.

EMENTA: Processual Civil. Tributário. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC). Confusão patrimonial. Formação de grupo econômico. Medidas que demandam ampla dilação própria e que devem ser analisadas em recurso próprio. Arresto (art. 813 do CPC) c/c art. 655 (Sistema Bacenjud). Citação posterior por motivos excepcionais. Possibilidade. Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

I. Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do Código Civil, uma vez que restaram demonstrados, a priori, a participação das empresas sob a mesma direção, compondo um grupo comercial, confusão patrimonial e possível esvaziamento de receita com intuito de frustrar dívidas tributárias.

II. Neste momento processual, não merece prosperar a tese de ausência de formação de grupo econômico e ilegitimidade da medida prevista no art. 50 do Código Civil, pois a questão demanda formação de provas, a ser analisada em recurso próprio. Basta, por enquanto, sérios indícios. O aprofundamento concreto do tema deverá ocorrer no veículo processual próprio.

III. Quanto ao arresto (art. 813 do CPC), suas hipóteses são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto, no próprio executivo fiscal inclusive, fora dos casos enumerados na Lei Adjetiva Civil. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, a propósito, que “o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal” (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007).

IV. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line (prevista na LEF) como também o arresto on line. Assim, preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório. (precedente específico: RESP 201100426450, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2011). Em tal hipótese não se exige a prévia citação. Excepcionalidade que não destrói a jurisprudência consolidada em torno da necessidade de chamamento prévio para a legitimidade da chamada penhora on line (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014 e



AGA 0055970-97.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.582 de 13/12/2013), que tem pressupostos diversos.

V. Os requisitos para a medida cautelar de arresto, previstos nos arts. 813 e 814 do CPC, demonstram que o procedimento tem lugar quando, em síntese, estiverem presentes o risco de dano e o perigo da demora suficientes para justificar a providência, que tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal (in 0028744-74.1999.4.01.0000).

VI. No presente caso, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a necessidade do arresto anterior à citação, razão pela qual o Juízo Singular determinou, com base no poder geral de cautela, o chamado arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD).

VII. A pretensão encontra suporte no argumento de que caso o arresto e a citação fossem feitos em ordem invertida, haveria o perigo de tal medida não ter efetividade. Ao que parece, o grupo econômico é comandado por um único gestor. Com efeito, não merece ser rechaçado o arresto cautelar efetuado pelo sistema Bacenjud nas contas bancárias das Agravantes, visto que está em consonância com os meios legais admitidos. (AG 201302010086689, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/10/2013).

VIII. Tanto a Lei das Execuções Fiscais (6.830/1980, art. 11/I) como o CPC, art. 655/I, estabelecem, na ordem de constrição, preferencialmente o dinheiro. Entendimento firmado também pelo STJ em “recurso repetitivo” REsp 1.184.765-PA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, em 24/11/2011. Além do mais, na hipótese do arresto previsto no art. 813 do CPC, não há direito preferencial do devedor para indicação de bens.

IX. Considerando (a) a verificação de grupo econômico, (b) a atuação deliberada de empresas do grupo com o intuito de burlar o ordenamento jurídico e esconder a ocorrência de fatos geradores de tributos, (c) que a presente decisão é tomada em sede de agravo de instrumento, com possibilidade de instrução processual no feito, e (d) a notícia de que houve apensamento de outras execuções fiscais ao presente feito, com o débito total superando o valor arrestado, há excepcionalidade a justificar a manutenção da totalidade do bloqueio.

X. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0010992-64.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.315 de 04/07/2014.)

Habeas Data. Acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal. Via processual imprópria. Carência de ação. Sentença denegatória da ordem mantida.

EMENTA: Processual Civil e Constitucional. Habeas Data. Acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal. Via processual imprópria. Carência de ação. Sentença denegatória da ordem mantida.

I. A questão a ser considerada diz respeito ao direito de a impetrante, supostamente



assegurado por habeas data, tomar conhecimento de toda sua situação perante a Receita Federal, inclusive no tocante a possíveis créditos tributários, com a finalidade de pleitear a repetição de indébito.

II. O objeto da pretensão da impetrante discrepa inteiramente do fim a que se presta o habeas data, ou seja, não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, LXXII, “a” e “b”, da CF/88, a qual assegura, por meio de habeas data, a retificação de dados relativos ao impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

III. Sob essa perspectiva, pode-se dizer que, no caso em comento, o habeas data não é a via adequada à pretensão da impetrante, de modo que não merece reforma a sentença que denegou a ordem, objetivando determinar à autoridade coatora o fornecimento de informações referentes aos tributos e contribuições federais recolhidos pela impetrante, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2001.

IV. “Consoante entendimento deste Tribunal, é imprópria a via processual do habeas data para o acesso a informações existentes nos arquivos da Secretaria da Receita Federal, disponibilizadas para uso interno pelo órgão fazendário e não incluídas em “registro” ou “banco de dados” de informações de caráter público na definição que lhes dá a lei, razão pelo qual é a autora carecedora de ação. Precedentes: AHD nº 2007.38.01.002748-7/MG - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1ª Região - Sétima turma - Unânime - e-DJF1 11/02/2011 - pág.226; e RHD nº 2006.38.11.007802-3/MG - Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza - TRF1ª Região - Oitava turma - Unânime - e-djf1 15/8/2008 - pág. 489.” (AC 0021624-50.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.724 de 30/03/2012)

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0002546-62.2007.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.175 de 04/07/2014.)

Ação civil pública. Indeferimento da inicial afastado. Interesse de agir manifesto. Conselho Federal de Medicina. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução Coffito nº 403/2011. Fisioterapeuta do trabalho. Princípio da causa madura. Prosseguimento no exame do mérito da lide: não possibilidade. Ausência de relação processual completa. Retorno dos autos para regular processamento da demanda.

EMENTA: Processual Civil. Ação civil pública. Indeferimento da inicial afastado. Interesse de agir manifesto. Conselho Federal de Medicina. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Resolução Coffito nº 403/2011. Fisioterapeuta do trabalho. Princípio da causa madura. Prosseguimento no exame do mérito da lide: não possibilidade. Ausência de relação processual completa. Retorno dos autos para regular processamento da demanda.



I. Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM em face de sentença que indeferiu a petição inicial em ação civil pública proposta com a finalidade de declarar “a ilegalidade dos incisos VI, XX, XXI, XXIX e XXXVIII do artigo 3º; e inciso VIII do artigo 5º da Resolução 403/11 do COFFITO; confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela para determinar que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do trabalho abstenham-se, definitivamente, de estabelecer o nexo de causa cinesiológica; realizar e interpretar exames complementares para o diagnóstico de doenças; e, realizar e participar de perícias médicas nas áreas cível, trabalhista, previdenciária e criminal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por ato praticado”. O Magistrado oficiante entendeu que inexistia interesse de agir.

II. Em que pese a argumentação desenvolvida pelo Magistrado a quo, há, na espécie, pretensão resistida. Para o CFM, os incisos VI, XX, XXI, XXIX e XXXVIII do artigo 3º; e inciso VIII do artigo 5º da Resolução 403/11 do COFFITO são manifestamente ilegais e alcançam diretamente a esfera de atuação dos médicos. Para o COFFITO, os Atos regulamentares seguem rigorosamente a legislação autorizativa. Para o Magistrado oficiante, a legislação regulamentar impugnada deve ser interpretada com limites e tendo em vista os critérios sistemático e teleológico. Ora, se a interpretação da Resolução combatida deve ser restritiva, a questão diz respeito ao mérito da lide e não às condições da ação.

III. De qualquer forma, os precedentes das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do TRF/1ª Região (área previdenciária) - AC 2006.33.06.004003-2/BA, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), 28/11/2013 e-DJF1 P. 107 e AC 0000054-64.2006.4.01.3306 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.212 de 16/01/2013 - confirmam a pretensão resistida, o efeito concreto da Resolução em tela e a plausibilidade do direito invocado pelo CFM.

IV. Apelação provida para afastar o indeferimento da inicial e determinar o retorno dos autos à instância primeira para o regular processamento do feito. (AC 0047357-73.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Unânime, Sétima Turma, e-DJF1 p.232 de 04/07/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Pedido de alteração do regime prisional fixado na sentença condenatória em face de modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Competência para análise. Juízo da execução.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Habeas Corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Pedido de alteração do regime prisional fixado na sentença



condenatória em face de modificação de entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência para análise. Juízo da execução. Habeas Corpus não conhecido.

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 716: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

II. A respeito da alteração de regime prisional inicialmente fixado para o paciente em sede de condenação, cujo cumprimento ocorre a título provisório, a análise acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais objetivos e subjetivos para usufruir o benefício em discussão, deverá ser feita pelo Juízo da Execução.

III. Não se apresenta juridicamente possível a este Tribunal Regional Federal se manifestar sobre essa questão, sob pena de supressão de instância, haja vista que a apreciação do pedido constitui competência do Juízo de Execução, conforme estabelecido no art. 66, inciso III, b, da Lei de Execução Penal.

IV. Habeas corpus não conhecido. (HC 0070248-06.2012.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 01/07/2014.)

Transação penal. Rito estabelecido na Lei 9.099/1995. Necessidade de designação de audiência para apresentação da proposta ao autor do fato que deverá se fazer acompanhar de advogado. Rito não observado. Anulação do ato de recebimento da denúncia. Prescrição pela pena máxima in abstracto reconhecida.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Transação penal. Rito estabelecido na lei 9.099/95. Necessidade de designação de audiência para apresentação da proposta ao autor do fato que deverá se fazer acompanhar de advogado. Rito não observado. Anulação do ato de recebimento da denúncia. Prescrição pela pena máxima in abstracto reconhecida. Extinção da punibilidade do agente. Habeas corpus concedido.

I. A alteração promovida pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos à Justiça Federal, encontra amparo nas disposições do art. 5º e art. 66, ambos da Lei nº 9.099/95, haja vista que os pacientes não foram encontrados.

II. A proposta de transação penal tem seu rito estabelecido pela Lei 9.099/95, especificamente no art. 76, que deve ser observado sob pena de nulidade do ato. Nesse sentido, precedente jurisprudencial desta eg. Corte.

III. Não houve designação de nova audiência para apresentação da proposta de transação penal, razão pela qual, merece acolhimento a alegação de nulidade do ato de recebimento da denúncia, não pela mácula processual quanto ao ato de intimação dos pacientes, realizado de acordo com o disposto no art. 67 da Lei 9.099/95, mas por inobservância do rito processual da transação penal.



IV. Invalidez do ato de recebimento da denúncia, que, por sua vez, tem o condão de interromper o prazo prescricional, reconhece-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na hipótese, com a consequente extinção da punibilidade do agente.

V. Habeas corpus concedido. (HC 0024533-38.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.216 de 01/07/2014.)

Agravo em execução penal. Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública.

EMENTA: Penal. Processo Penal. Embargos Infringentes. Agravo em execução penal. Prorrogação da permanência de preso em presídio federal. Situação excepcional e interesse da segurança pública. Embargos infringentes desprovidos.

I. A transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima somente deve ocorrer em situações excepcionais e por prazo determinado, conforme preceitua o art. 10, caput, da Lei nº 11.671/2008.

II. No caso em comento, de acordo com o que se pode depreender da r. decisão agravada (fls. 58/59), a prorrogação da permanência do reeducando em presídio federal de segurança máxima se justifica pelo fato de “(...) que a devolução de José Carlos de Souza põe em risco a segurança pública local e também a sua própria vida, causando ainda instabilidade do Sistema Penitenciário alagoano” (fl. 58).

III. É de se entender, no caso em comento, que a decisão agravada encontra amparo nos arts. 3º e 10, da Lei nº 11.671/2008, considerando a situação excepcional e o interesse da segurança pública e do próprio preso na medida judicial em discussão.

IV. Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.671/2008, não se apresenta necessária a prévia manifestação da defesa ou da completa instrução do processo, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema, em face do que não há que se cogitar na ocorrência de vício a macular o ato impugnado.

V. Embargos infringentes desprovidos. (EINRC 0000391-86.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.21 de 04/07/2014.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física. Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica. Recurso Repetitivo. Prescrição quinquenal.

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda Pessoa Física. Pnud/Unesco/ONU. Isenção. Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas. Acordo básico de assistência técnica. Decreto 27.784/1950. Recurso Repetitivo. Prescrição quinquenal.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 04/04/2013. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 04/04/2008.

II. O STJ, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, firmou posicionamento majoritário no sentido de que o trabalho técnico prestado a Organismos Internacionais é isento do imposto de renda. Segundo o entendimento daquela Corte, “o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de ‘peritos de assistência técnica’, no que se refere a essas atividades específicas”.

III. Dessa forma, alterou-se a jurisprudência desta 8ª Turma no sentido de que, quando se tratarem de “peritos de assistência técnica”, o benefício lhes é extensivo (REO 0066306-82.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 P. 825 de 07/03/2014, e AC 0052169-95.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 P. 771, 04/10/2013). Precedente também da T7/TRF1: AC 0018759-12.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 P. 985 de 14/02/2014.

IV. No caso, a autora comprovou ter prestado serviços de consultoria técnica na UNESCO/ONU e no PNUD/ONU, equiparáveis a “serviços técnicos especializados”, podendo ser considerada incluída na categoria de “perito de assistência técnica” a que se refere o art. IV, “d”, do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Elétrica, nos termos do julgado no Recurso Repetitivo.

V. Apelação da autora provida. (AC 0016048-97.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.441 de 04/07/2014.)



Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Vereador. Resolução 2.024/1997 da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ajuda de custo para manutenção de gabinete. Inexistência de acréscimo patrimonial. Natureza indenizatória. Não incidência do tributo.

EMENTA: Tributário. Imposto de Renda. Atividade parlamentar. Vereador. Resolução 2.024/97 da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Ajuda de custo para manutenção de gabinete. Inexistência de acréscimo patrimonial. Natureza indenizatória. Não incidência do tributo.

I. Não se conhece do agravo retido interposto pela União, uma vez que não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal no recurso de apelação (CPC, art. 523, § 1º).

II. A não incidência do IRPF sobre a ajuda de custo exige que os gastos estejam direcionados para a consecução da atividade e que haja prestação de contas que ateste a perfeita correlação entre o pagamento e a recomposição das despesas, afastando o acréscimo patrimonial.

III. No caso dos autos, a Resolução 2.024/97, da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte, que estabeleceu normas restritivas para a realização de despesas da Câmara Municipal, suprimiu as cotas de serviços e materiais então disponibilizadas aos parlamentares para custeio das despesas de gabinete e as substituiu pelas chamadas ajudas de custo.

IV. Os documentos juntados aos autos comprovam a efetiva prestação de contas realizada pelo autor à referida entidade municipal, com a apresentação de diversos comprovantes fiscais de despesas típicas das atividades de gabinete.

V. Comprovada, portanto, a natureza indenizatória da verba paga ao autor a título de ajuda de custo, durante o período de sua vereança, não há que se falar em incidência do imposto de renda.

VI. Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 842.931, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/11/2006, p. 287; AC 2003.38.00.059059-0/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, e-DJF1 20/08/2010, p. 404 e AC 2002.38.00.016714-1/MG, Sétima Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel (Conv.), e-DJF1 de 20/01/2012, p. 382.

VII. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0003405-81.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.411 de 04/07/2014.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Poder de polícia na fiscalização dos produtos fumígenos, derivados do tabaco. Taxa de vigilância e fiscalização sanitária. Incidente de controle difuso de constitucionalidade. Rejeição.

EMENTA: Constitucional e Tributário. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Poder de polícia na fiscalização dos produtos fumígenos, derivados do tabaco. Taxa de vigilância e fiscalização sanitária (CF, art. 145, II c/c os arts. 77 e



78 do CTN; lei nº 9.728/99, art. 23, § 1º e respectivo anexo II, item 9.1). Incidente de controle difuso de constitucionalidade. Rejeição.

I. Afigura-se constitucional, legal e legítima a taxa de fiscalização sanitária da ANVISA, como prevista na Lei nº 9.728/99, art. 23, e respectivo anexo II, item 9.1, sendo observados os pressupostos tipificadores do poder de polícia inscrito no art. 145, inciso II e respectivo parágrafo 2º, da Constituição Federal e nos arts. 77, parágrafo único, e 78, parágrafo único, do Código Tributário nacional - CTN, para a fiscalização e controle das produtos fumígenos, derivados do tabaco, com gravíssimo potencial ofensivo ao direito fundamental à saúde de todos (CF, arts.196 e 197).

II. A política nacional de combate ao tabagismo, visto como epidemia global, nos termos da Convenção-Quadro para o controle do tabaco, ratificada pelo Senado Federal, através do Decreto Legislativo 1.012, de 27/10/2005, e promulgada pelo Decreto presidencial 5.658, de 02/01/2006, legitima a complexa atividade do poder de polícia da ANVISA, na linha de eficácia dessa política internacional de fiscalização e controle dos produtos derivados do tabaco, em dimensão planetária e precautiva de proteção à saúde pública.

III. A taxa de fiscalização sanitária da ANVISA, na complexa dimensão difusa de sua atividade vital e precautiva de poder de polícia, no controle do tabagismo, em todo o território nacional, com ramificações transfronteiriças, encontra amparo na Convenção-Quadro internacional em referência e não utiliza o faturamento das empresas de tabaco, como base de cálculo (base econômica da tributação), mas, sim, como parâmetro de redução dessa atividade mortífera, a exigir alto custo no exercício regular desse poder de polícia, sem descurar do princípio da capacidade contributiva da empresa, em sua elevada lucratividade da indústria e do comércio tabagista, sem ofensas aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia tributária, sistemicamente prestigiados, na espécie.

IV. Rejeitou-se, em questão de ordem, a aplicação literal do parágrafo 5º do art. 355 do Regimento Interno do TRF/1ª Região, na espécie dos autos.

V. Declaração de inconstitucionalidade, pelo controle difuso, da disposição normativa constante do item 9.1 do Anexo II da Lei nº 9.728/1999, rejeitada. (INAC 0034152-31.1999.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.7 de 04/07/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br